



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 33-68.2016.6.02.0000

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes

Requerentes: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Órgão de Direção Estadual de Alagoas; Teotônio Brandão Vilela Filho – Presidente e Jorge Silva Dantas – Tesoureiro

Advogados: Jamile Duarte Coêlho – OAB/AL 5.868 e outro.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB). APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Verifica-se a ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo, devendo ser estabelecido em atos normativos internos do partido critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo.

As irregularidades apuradas perfazem o total de R\$ 4.233,00, correspondente a apenas 0,42% do total dos recursos provenientes do Fundo Partidário recebido pelo PSDB no ano de 2015, não havendo nas despesas glosadas irregularidades de maior gravidade.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatadas falhas formais e materiais que, em seu conjunto, não prejudicam a análise das contas, não revelam má-fé do partido e alcançam valores absolutos e relativos ínfimos, é possível a aprovação com ressalvas, nos termos do art. 30, §2º, da Lei nº 9.504/97, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Contas aprovadas com ressalvas e determinação de devolução ao erário.

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Diretório Estadual de Alagoas, atinentes ao exercício financeiro 2015, nos termos do voto do relator.

Maceió-AL, 15 de agosto de 2019.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), apresentada pelo Órgão de Direção Estadual em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

O grêmio partidário apresentou sua prestação de contas (fls. 02-1432). Publicado o balanço patrimonial (fls. 1434-1438) e decorrido o prazo legal sem impugnação (certidões de fls. 1440 e 1442), os autos seguiram à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para análise, diante dos documentos apresentados.

A unidade técnica de análise das contas (SCEP) emitiu Relatório Preliminar nº 03/2017/SCEP/COCIN e os autos foram convertidos em diligência para que o partido apresentasse documentação complementar e esclarecimentos devidos (fls. 1445-1449).

Porque intimado (despacho de fl. 1453) o partido apresentou manifestações (fls. 1455-1463 e 1835) e juntou vasta documentação (fls. 1464-1830 e 1836-1864).

Em face da documentação acostada, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias vinculada à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN proferiu Parecer Técnico nº 044/2017/SCEP/COCIN (fls. 1868-1881) e opinou pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram impropriedades e irregularidades listadas neste parecer conclusivo.

Intimado (despacho de fl. 1884), o partido acostou documentação complementar e apresentou justificativas (fls. 1886-1972, 1977-1984 e 1987-1989) acerca do Parecer Técnico Conclusivo nº 044/2017/SCEP/COCIN.

Em face da documentação acostada, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE proferiu Parecer Após Vistas nº 006/2018/ACAGE (fls. 1993-2021) e manteve opinativo pela desaprovação das contas, por entender que remanesceram impropriedades e irregularidades listadas neste novo parecer.

O partido foi intimado para apresentar alegações finais (despacho de fl. 2022) e manifestou-se requerendo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (fls. 2024-2029).

Os autos seguiram para manifestação do Ministério Público Eleitoral que opinou pelo retorno dos autos à unidade técnica para análise da manifestação do partido de fls. 2024-2029.

Porque instada (despacho de fl. 2036), a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão – ACAGE proferiu Parecer Após Vistas 2 nº 050/2018/ACAGE (fls. 2038-2041) e manteve opinativo pela desaprovação das contas.

De novo os autos seguiram ao Ministério Público Eleitoral que, acompanhando o entendimento proposto pela unidade técnica, opinou pela desaprovação das contas (Parecer Cível nº 136/2018 – GP/AL/RTMR de fls. 2046-2047).

É o relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas do Exercício Financeiro 2015 do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Órgão de Direção Estadual em Alagoas, consoante determinam a Lei nº 9.096/95 e a Resolução TSE nº 23.432/2014.

Relata a ACAGE que o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos na ordem de R\$ 996.915,50 (novecentos e noventa e seis mil, novecentos e quinze reais e cinquenta centavos), conforme informações apresentadas nos demonstrativos contábeis do diretório nacional, apresentados ao TSE, referentes ao exercício financeiro de 2015.

A despeito da vasta documentação apresentada pelo grêmio partidário, a unidade de contas apontou a remanescência de algumas impropriedades e irregularidades nas contas apresentadas, que fundamentaram o opinativo pela desaprovação das contas.

Desprezo as impropriedades identificadas porquanto apenas ensejam anotação de ressalvas nas contas, uma vez que são consideradas vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e transparência das contas partidárias, de acordo com o disposto no art. 36, § 2º da Resolução TSE nº 23.432/2014, verbis:

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica apresentará parecer conclusivo que deverá conter, ao menos:

(...);

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância à Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares e a princípios contábeis.

Dessa feita, na esteira do entendimento firmado por esta Corte, conforme se infere de importantes precedentes da lavra do eminente desembargador José Carlos Malta Marques, abaixo transcritos, julgo que tais impropriedades, falhas meramente formais, não têm o condão de desaproveitar as presentes contas, pois são irrelevantes no conjunto da prestação de contas:

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. DIRETÓRIO REGIONAL DO PMDB EM ALAGOAS. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. COMPARECIMENTO DO PARTIDO. DOCUMENTOS ANEXADOS. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO ACARRETAM PREJUÍZO AO EXAME E À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. INCIDÊNCIA DO ART. 27, INCISO II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME. (Acórdão TRE/AL nº 11.482, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 598-37.2013.6.02.0000 – Relator Des. José Carlos Malta Marques).

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. PENDÊNCIAS DE DÍVIDAS DE CAMPANHA ASSUMIDAS PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PP. AUSÊNCIA DE PROVA DA ANUÊNCIA DOS CREDORES. IRRELEVÂNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA DIVERSA DO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR ORIGINAL. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA EM CARÁTER SOLIDÁRIO PELO DIRETÓRIO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. EXIGÊNCIA APENAS DE AUTORIZAÇÃO DA DIREÇÃO NACIONAL, QUE FOI DEMONSTRADA. DESPESAS NÃO JUSTIFICADAS QUE SOMAM PERCENTUAL ÍNFIMO NO CONJUNTO TOTAL DAS DESPESAS DA PRESTAÇÃO DE CONTA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. (Acórdão TRE/AL nº 11.483, de 21/01/2016. Prestação de Contas nº 1438-13.2014.6.02.0000 – Redator do Acórdão Des. José Carlos Malta Marques).

Já as irregularidades podem comprometer a integridade das contas e ensejar eventual desaprovação, consoante preconiza o art. 36, § 3º da Resolução TSE nº 23.432/2014:

Art. 36. (...);

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças e contabilidades dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Desse modo, listo as irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo nº 044/2017/SCEP/COCIN (fls. 1868-1881), na ordem lá apresentada:

IRREGULARIDADES

Item 6.9. Solicitação de esclarecimentos para o evento no Hotel San Marco, em Brasília, pago com recursos do Fundo Partidário e pelo diretório estadual do PSDB, sendo que a contratante é Adriana Vilela Toledo, CPF 871.904.514-04, conforme contrato assinado de fornecimento de serviço (fls. 534/536), no valor de R\$ 2.722,50 (fls. 530/540). Esclarecimento/Análise: devolver o

recurso de R\$ 2.722,50, utilizado indevidamente em 06/07/2015, atualizado. Ausência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos com o programa da política das mulheres;

Item 6.11. Ausência dos Cheques originais nºs 853668, 853674 e 853923, nos valores R\$ 4.426,50, R\$ 3.210,00 e R\$ 17.000,00, respectivamente, em face da devolução dos mesmos e ausência de compensação bancária (fls. 391/394 e 1468/1470). Permanece a irregularidade, com a devolução do recurso, devidamente atualizado.

Item 6.12. Documento de recibo de táxi, no valor de R\$ 30,00, sem dados completos do partido, fls. 135, em 26/01/2016, com devolução do recurso;

Item 6.13. Os recibos de táxi, fls. 263/266, no montante de R\$ 216,70, não estão preenchidos com as informações de quem utilizou (CNPJ/CPF, etc), assim como os documentos de fls. 274, valor R\$ 90,00; fls. 275, valor R\$ 31,57; fls. 333/334, no montante de R\$ 86,00, com devolução dos recursos;

Item 6.15. Ausência de registro contábil das despesas nos valores de R\$ 290,88, R\$ 40,00 e R\$ 52,74. Recibos de táxi que não possuem a identificação completa do partido, R\$ 18,00, fls. 1634, e R\$ 10,00, fls. 1636, com devolução dos recursos;

Item 6.16. Ausência de documento fiscal (cupom ou nota fiscal) comprovando que houve a transação comercial paga com o cheque nº 853731, devolver R\$ 48,00;

Item 6.17. Incompatibilidade de carga horária para exercício concomitante das funções de Secretária-executiva do partido e administradora da empresa São José Participações Ltda, CNPJ 03.273.526/0001-33, pela senhora Gilda Alexandre dos Santos Rodrigues, com devolução do recurso, devidamente atualizado;

Item 6.19. Solicitação de esclarecimentos para o evento no Hotel San Marco, em Brasília, pago com recursos do Fundo Partidário e pelo diretório estadual do PSDB, sendo que a contratante é Adriana Vilela Toledo, CPF 871.904.514-04, conforme contrato assinado de fornecimento de serviço (fls. 534/536), no valor de R\$ 2.722,50 (fls. 530/540). Esclarecimento/Análise: ver item 6.9 acima. Devolver o recurso de R\$ 2.722,50, utilizado indevidamente em 06/07/2015, atualizado. Ausência de documentos que comprovem a aplicação dos recursos com o programa da política das mulheres, com devolução do recurso, devidamente atualizado;

Item 6.20. Utilização de recursos do Fundo partidário para aquisição de projeto de design de interiores elaborado pela arquiteta Kizzi Mendonça Aldemar de Oliveira, no valor de R\$ 2.800,00, por não se enquadrar nos incisos do art. 44 da Lei nº 9.096/95, com a devolução do recurso, devidamente atualizado;

Item 6.21. Utilização de recursos do Fundo Partidário para confecção de revista com matéria

contendo promoção de cunho pessoal da senhora Solange Jurema, à época Secretária Municipal de Trabalho e Abastecimento e Economia Solidária (Semtabes) do município de Maceió, com devolução do recurso, devidamente atualizado;

Item 6.22. Pagamento de despesa com faxina/limpeza da sede do partido acima do valor do mercado. Devolver R\$ 130,00;

Item 6.33. Utilização de recursos do Fundo partidário para aquisição de papel de parede, fls. 903/905, no valor R\$ 798,00, e de gasto com flores, fls. 1272, no valor R\$ 635,00, por não se enquadrar nos incisos do art. 44 da Lei nº 9.096/95, com a devolução do recurso, devidamente atualizado;

Item 6.34. Ausência de Comprovação do vínculo empregatício de Eliane Aquino com o partido, a mesma não está registrada na RAIS como funcionária do Partido, com devolução do recurso, devidamente atualizado;

Item 6.39. Suspeita de distribuição de renda ao Secretário-Geral do partido, Sr. Claudionor Correia de Araújo, devido a sua contratação como profissional autônomo, com devolução do recurso, devidamente atualizado.

No que pertine às irregularidades apontadas nos itens 6.9, 6.11, 6.12, 6.13, 6.15, 6.16, 6.17, 6.19, 6.21, 6.22, 6.34 e 6.39, enumeradas como causas ensejadoras de rejeição das contas, registro, de pronto, minha discordância com a proposição formulada, pois da documentação constante do caderno processual é possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira do partido.

Examino cada item detalhadamente.

A primeira glosa proposta pela unidade contábil diz respeito à despesa realizada com a empresa Marco Marchetti S/A Hotéis, comprovada por meio de documento fiscal no valor de R\$ 2.722,50, na data de 06/07/2015, em nome do diretório estadual do PSDB.

Para a ACAGE não se pode dizer que dita despesa é legítima ao argumento de que foi contratada pela Presidente do PSDB Mulher de Alagoas na Capital Federal. Sugere que o recurso fora utilizado de forma indevida pois não identificou despesas de transporte das filiadas que justifique o comparecimento ao evento e recomenda a devolução do recurso de R\$ 2.722,50.

Ao analisar os documentos de fls. 1579/1591, referentes à despesa, evidencia-se contrato de prestação de serviços firmado pela senhora Adriana Vilela Toledo, CPF nº 871.904.514-04, Presidente do PSDB Mulher estadual, para fornecimento de refeições a 43 (quarenta e três) filiadas participantes do evento realizado pela Secretaria Nacional da Mulher do PSDB em Brasília.

Ademais, consta dos autos ofício datado de 30 de junho de 2015, emanado da referida dirigente, direcionado ao Presidente da agremiação, senhor Teotônio Vilela Filho, solicitando autorização superior para pagamento do almoço das participantes na Capital Federal.

É evidente que a Presidente Estadual do PSDB Mulher se encontrava autorizada a custear tal gasto em nome do PSDB de Alagoas, assim como não há dúvida quanto à realização da despesa, que se encontra devidamente demonstrada em contrato e com documento fiscal comprovando a realização da despesa em questão.

Desse modo, concluo que a despesa impugnada de R\$ 2.722,50 se encontra devidamente comprovada e se mostra perfeitamente compatível com o evento em prol do programa estimulador da participação feminina na política, pelo que também deve ser contabilizada para fins de atendimento da cota de 5% fixada pelo art. art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096, de 1995.

Portanto, acolho os esclarecimentos ofertados pelo partido (documentos e justificativa apresentados às fls. 1456 e 1510/1602) e afasto a suposta irregularidade da despesa apontada no item 6.9. do Parecer Conclusivo nº 044/2017/SCEP/COCIN (fls. 1868-1881).

No que pertine ao item 6.11. (fl. 2039), a unidade de contas exigiu a apresentação dos cheques originais nºs 853668, 853674 e 853923 em face da devolução dos mesmos e ausência de compensação bancária, ao argumento de que o cheque devolvido e não compensado pode vir a ser utilizado para pagamento de situação inadequada, caso não fique na posse do emissor. Sugeriu também a devolução ao Erário da quantia de R\$ 24.636,50 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente ao somatório dos valores espelhados nos cheques.

O grêmio partidário, em sua defesa, assevera que não há legislação que o obrigue a guardar cheques devolvidos, não utilizados e não compensados e informa que as despesas foram pagas com outros cheques.

Da análise detida deste item evidencia-se que as despesas referentes aos citados cheques foram devidamente pagas por outras cártulas, não havendo falar-se em inadimplência ou que haja algum prejuízo à análise da despesa.

A afirmação da assessoria de contas de que o cheque não compensado e na posse de terceiros pode ser utilizado para pagamento de situação inadequada não procede e não é argumento válido para apontamento de irregularidade, sobretudo porque tratando-se de contas do exercício financeiro de 2015, a teor dos artigos 33 c/c 59 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/1985), o eventual portador da cártula não possui sequer direito de ação, pois o título é carecedor da força executiva, perdendo a sua eficácia de título de crédito, verbis:

Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Art. 59. Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador.

Portanto, passados vários anos da data prevista para apresentação e para eventual propositura da ação executória, não se mostra razoável exigir do partido a apresentação desses títulos como único meio de garantir que não sejam utilizados, atualmente, de forma inadequada.

Tais cheques são imprestáveis sob qualquer enfoque e, portanto, não podem ensejar apontamento de irregularidade, até porque com tal apontamento a unidade de contas propõe punir a agremiação por uma situação hipotética, de um fato que não ocorreu e não pode ocorrer.

Por fim, pelas mesmas razões acima expostas e por imperativo lógico, afasto também a sugestão de devolução da quantia espelhada nos cheques não utilizados ao Erário porquanto a unidade de contas considerou como "gastos irregulares" valores que não foram utilizados. Ora, se sequer houve a utilização desses recursos inimaginável pensar-se em devolução ao Erário.

Desse modo, tem-se por afastada a suposta irregularidade indicada no item 6.11.

Nos itens 6.12., 6.13. e 6.15., a unidade de contas sustenta que há irregularidades nos documentos de recibos de táxi apresentados pois não foram completamente preenchidos, faltando algumas informações, e por isso sugere a devolução desses valores.

A ACAGE afirma que os documentos deveriam ser preenchidos por completo, com todas as informações do partido, para se evitar que qualquer documento seja apresentado como comprovante da despesa.

O partido, em sua defesa, apresentou esclarecimentos às fls. 1887/1888 informando que houve lapso do taxista e por isso ora o recibo não foi preenchido com todos os dados do partido ora não foram preenchidos com todas as informações de quem utilizou o serviço.

Após a verificação dos documentos em questão, percebe-se que assiste razão ao partido pois se trata de inconsistências de caráter meramente formal, razão pela qual julgo que tais impropriedades, falhas irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não têm o condão de desaprovar as presentes contas, merecem, no máximo, anotação de ressalvas.

Assim, afasto as supostas irregularidades indicadas nos itens 6.12., 6.13. e 6.15.

Dando continuidade, no Item 6.16. a assessoria de contas aponta a ausência do documento fiscal

(cupom ou nota fiscal), referente à transação comercial, como causa suficiente para ensejar a desaprovação das contas e impor a devolução da quantia irregular de R\$ 48,00 ao Erário.

Para a unidade de contas, a transação comercial é fato gerador para tributação e, portanto, o partido deve apresentar, além do recibo, o documento fiscal.

Da análise dos autos, é possível verificar que houve a efetiva comprovação da despesa, por meio do recibo apresentado na fl. 1927, sendo assim, não há o que se falar em irregularidade, tendo em vista que o recibo contém todas as informações necessárias para análise da despesa em questão.

Ressalte-se que a própria Resolução TSE nº 23.432/2014, aplicável ao presente caso, admite a comprovação de gastos com qualquer documento idôneo que faça prova da despesa. Verbis:

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social – GFIP.

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa poderá ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

Portanto, indene de dúvida que a documentação apresentada é mais do que suficiente para comprovar a realização da despesa, pelo que afasto a solicitação da unidade técnica de apresentação de documento fiscal, sobretudo porque esta justiça especializada não possui competência para fiscalizar a arrecadação tributária do ente municipal, cabendo-nos apenas verificar se as despesas foram devidamente comprovadas e utilizadas lícitamente, como foi o caso.

Logo, tem-se por afastada a irregularidade indicada no item 6.16.

Quanto ao item 6.17., a ACAGE aponta a ocorrência de suposta incompatibilidade de horário para o exercício concomitante das funções de Secretária-executiva do partido e administradora da empresa São José Participações Ltda, CNPJ 03.273.526/0001-33, pela senhora Gilda Alexandre

dos Santos Rodrigues, em virtude do porte da empresa, com capital social de R\$ 2.009.739,00 (fls. 1676/1677). Assim, considerando que a citada senhora apenas passou a exercer a atividade de administradora no final do mês de novembro de 2015, opinou pela devolução dos recursos do Fundo Partidário, recebidos no mês de dezembro do mesmo ano, quais sejam: R\$ 1.152,45, correspondente a 1/8 do 13º salário; e R\$ 9.219,95, referente ao salário do mês (fls. 1514).

A unidade de contas, para chegar a essa conclusão, valeu-se ainda de informação constante do cadastro eleitoral da referida eleitora que dá conta da ocupação por ela declarada à época de sua inscrição como eleitora, ou quando da última revisão eleitoral, qual seja: como servidora pública, para reforçar tal incompatibilidade de carga horária.

Isto é, ao argumento de que a agremiação partidária deixou de atualizar o cadastro da eleitora para fazer excluir a ocupação outrora declarada de servidora pública deve-se presumir pela incompatibilidade de horários.

O partido prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 1458 e 1673/1685) aduzindo que inexistente incompatibilidade de horário que impeça a senhora Gilda Alexandre dos Santos Rodrigues de exercer a função de Secretária-executiva do partido pelo simples fato de figurar contratualmente como administradora da empresa São José Participações Ltda.

Em sua defesa, a agremiação sustentou que a prestação de serviço da Secretária-executiva Gilda Alexandre à agremiação não a obriga que preste 8 horas de expediente diários ocorrendo, normalmente, uma carga horária de 6 horas. Informou ainda que a senhora Gilda Alexandre dos Santos Rodrigues não é mais servidora pública.

De início, registro que inexistente dúvida acerca da condição de ex servidora pública da senhora Gilda Alexandre dos Santos Rodrigues porque devidamente comprovada por termo de exoneração, publicado no DOEAL, de 14/01/2015, constante dos autos às fls. 1673.

Outrossim, da análise dos autos, evidencio que o apontamento apresentado neste item é insubsistente porquanto, a despeito de constar no RAIS 2015 informação de que a carga horária prevista era de 44 horas semanais, a própria agremiação política declarou que não obrigava que a jornada de trabalho da Senhora Gilda Alexandre fosse de 8 horas diárias.

Entendo que as questões próprias e específicas que envolvem o enlace contratual firmado entre o partido e a empregada, por exemplo: a forma de prestação dos serviços, carga horária necessária para a função exercida por ela, local do trabalho etc, são definições que ficam na esfera da autonomia da vontade das partes.

Sendo assim, por não visualizar sequer irregularidade nesse apontamento, afasto a suposta irregularidade indicada no item 6.17., assim como tem-se por afastada também a proposição de devolução dos recursos pagos no mês de dezembro de 2015 a título de remuneração à senhora

Gilda Alexandre.

Sobre o item 6.19., a unidade de contas impugnou a despesa no valor de R\$ 2.722,50 realizada em evento no Hotel San Marco, em Brasília, pago com recursos do Fundo Partidário e pelo diretório estadual do PSDB, mas contratada pela senhora Adriana Vilela Toledo, CPF 871.904.514-04, conforme contrato assinado de fornecimento de serviço (fls. 534/536). Recomendou a devolução do recurso de R\$ 2.722,50, utilizado indevidamente em 06/07/2015, atualizado.

Ressalto, de imediato, que o presente apontamento corresponde à repetição do mesmo apontamento descrito no item 6.9.

A unidade de contas se insurge com o fato de o contrato de prestação de serviços ter sido firmado pela senhora Adriana Vilela Toledo, CPF nº 871.904.514-04, Presidente do PSDB Mulher estadual, para fornecimento de refeições a 43 (quarenta e três) filiadas participantes do evento realizado pela Secretaria Nacional da Mulher do PSDB em Brasília.

Ao analisar os documentos de fls. 1579/1591, referentes à despesa, evidencia-se que a Presidente Estadual do PSDB Mulher se encontrava autorizada a custear tal gasto em nome do PSDB de Alagoas, assim como não há dúvida quanto à realização da despesa, que se encontra devidamente demonstrada em contrato e com documento fiscal comprovando a realização da despesa em questão.

Desse modo, concluo que a despesa impugnada de R\$ 2.722,50 se encontra devidamente comprovada e se mostra perfeitamente compatível com o evento em prol do programa estimulador da participação feminina na política, pelo que também deve ser contabilizada para fins de atendimento da cota de 5% fixada pelo art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096, de 1995.

Portanto, acolho os esclarecimentos ofertados pelo partido (documentos e justificativa apresentados às fls. 1456 e 1510/1602) e afasto a suposta irregularidade da despesa apontada no item 6.19. do Parecer Conclusivo nº 044/2017/SCEP/COCIN (fls. 1868-1881).

Dando sequência, analiso o apontamento do item 6.21., em que a assessoria de contas impugna a despesa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) realizada junto à empresa E. A. SILVA FOLHA – FOLHA DA BARRA, referente à confecção da revista do PSDB Mulher em Alagoas, ao argumento de que o partido utilizou-se de recursos do Fundo Partidário para confecção de revista sem vinculação com as questões da promoção da participação feminina na política (PSDB Mulher).

A ACAGE sustenta que a referida revista contém matéria com promoção de cunho pessoal da senhora Solange Jurema, à época Secretária Municipal de Trabalho e Abastecimento e Economia Solidária (Semtabes) do município de Maceió. Assim, sugere que dita despesa devia ser paga pela Prefeitura de Maceió e que seja feita a glosa nas contas com determinação de devolução do

recurso ao Erário.

O partido, em sua defesa, articula que o objetivo perseguido com a matéria veiculada na Folha da Barra teve o propósito de atrair a atenção das leitoras para a política e estimular a participação das mulheres na política, tomando como exemplo o excelente trabalho desempenhado por uma grande representante política do estado de Alagoas, desde sempre filiada ao PSDB, na condução da Secretaria da Mulher, com status de Ministério, no governo do ex presidente da República Fernando Henrique Cardoso.

Da análise detida do item, identifico, sem margem de dúvida, que a ação propagandística tem propósitos bem definidos a fomentar e divulgar o programa de participação política das mulheres. Ademais, me parece inequívoco que a agremiação utilizou-se do exemplo de vida política da filiada Solange Jurema, quicá seu maior expoente em Alagoas, como uma forma de atrair a atenção das mulheres para o meio político.

Do exposto, afasto as considerações acerca da possível ação de promoção pessoal da senhora Solange Jurema, ou mesmo de eventual divulgação das ações da pasta que ocupava, Secretária Municipal de Trabalho e Abastecimento e Economia Solidária (Semtabes) do município de Maceió, porquanto mostra-se nítido que a revista explorou em seu conteúdo a atuação do PSDB Mulher e sua agenda política, configurando, sim, uma estratégia da equipe de comunicação e marketing do partido.

Desse modo, tem-se por afastada a irregularidade descrita no item 6.21. pois trata-se de uma despesa legítima e adequadamente comprovada, devendo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ser contabilizado para os fins de atendimento da cota de 5% fixada pelo art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096, de 1995.

Quanto ao item 6.22., a unidade de contas aponta suposta irregularidade pelo pagamento da despesa no valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), referente à limpeza da sede (faxina), ao argumento de que estaria acima do valor de mercado, cuja média, no entender daquela unidade, nos dias de hoje, é de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

O partido, em sua defesa, informa que a faxina foi realizada "após a reforma e não corresponde à limpeza habitual (de simples manutenção) normalmente realizada na sede do partido, incluindo a remoção de pequenos entulhos, limpeza de piso, remoção de manchas de tintas, poeira grossa etc. Além do mais, sua duração foi maior que a habitual e o valor pago não tem limite legal" (fl. 1889).

Ao analisar a situação apresentada, verifica-se que não há o que falar em irregularidade, tendo em vista que o valor pago pelo serviço de faxina, considerada a situação excepcional, é razoável. Além do mais, observa-se que o valor deve ser pactuado em livre acordo entre o partido e o prestador de serviços, não estando a agremiação obrigada a seguir o suposto valor tabelado.

Diga-se de passagem, inclusive, que a agremiação política pagava pelos serviços o valor regular de R\$ 100,00 (cem reais), importância inferior à suposta média de mercado. Sendo assim, afasto o apontamento de irregularidade descrito no item 6.22., pois não há o que se falar em ilegalidade ou ilegitimidade do valor acertado entre as partes, tendo o partido comprovado satisfatoriamente os serviços contratados e as despesas declaradas.

Acerca do item 6.34., a unidade de contas aponta irregularidade na despesa de R\$ 1.067,31 (SIC), custeada com recursos do Fundo Partidário, referente à aquisição de passagens aéreas para a senhora Eliane Aquino participar de evento em Brasília.

Sustenta que o evento sobre mídias sociais se destinava a assessores de Senador e Deputado Federal, assim como para o presidente Teotônio Vilela. Assim, como a jornalista contratada pelo diretório é a senhora Lais Melo Pita e a senhora Eliane Aquino não figura na RAIS como funcionária do partido, a despesa seria irregular e deveria ser devolvida a quantia de R\$ 1.067,31 (SIC) ao Erário.

O partido, em sua defesa, acostou documentação comprobatória dos gastos, quais sejam: e-mail contendo convocação nacional para participação no evento, duplicata da operadora de turismo, voucher de viagem, bilhetes aéreo, comprovantes de embarques, recibos de pagamentos e foto (fls. 1958/1971), bem como informou que a jornalista contratada, senhora Lais Melo Pita, na ocasião da viagem, se encontrava impossibilitada de se deslocar a Brasília razão pela qual selecionou-se a senhora Eliane Aquino para participar do evento em questão, representando o Partido.

Não há dúvida da adequada e suficiente comprovação documental da despesa realizada.

Esse, inclusive, tem sido o entendimento proclamado pelo TSE, consoante se infere de recente Acórdão de 11.04.2019, da lavra do eminente Ministro Edson Fachin, proferido na PC nº 312-79.2014, do PSC Nacional, cuja transcrição parcial da ementa segue abaixo:

(...)

7. Os manifestos de voo servem para demonstrar a relação da despesa de contratação de transporte aéreo com a finalidade da agremiação partidária, contudo, sua apresentação pode ser dispensada se o documento fiscal contiver informações suficientes para tanto. [...] 11. O conjunto das irregularidades alcança o total de 7,63% do recebido pelo Partido Social Cristão do Fundo Partidário, inexistindo indícios de má-fé ou mesmo óbices ao exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, é possível a aprovação das contas com ressalvas por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 12. Prestação de contas do Partido Social Cristão (PSC) - Nacional, referente ao exercício financeiro de 2013, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao Erário a quantia de R\$ 266.956,61 (duzentos e sessenta e seis mil e novecentos e cinquenta e

seis reais e sessenta e um centavos) e aplicando-se a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos." (Destaque acrescido).

A questão primordial é definir se o simples fato de a senhora Eliane Aquino não ser funcionária efetiva do partido, não figurar, portanto, na RAIS, impossibilita sua participação no referido evento como representante do partido.

Tenho que a ausência de vínculo empregatício formal de Eliane Aquino com a agremiação partidária não é razão bastante, por si só, para tornar irregular a despesa sob análise, sobretudo porque o próprio grêmio declarou que ela presta serviços de assessoria de comunicação (sites, matérias etc).

Desse modo, afasto a irregularidade descrita no item 6.34. pois trata-se de uma despesa legítima e adequadamente comprovada, assim como se tem como afastada a proposição de devolução desses recursos.

Por fim, acerca do Item 6.39., a unidade técnica alega distribuição de renda em relação ao Sr. Claudionor Correia de Araújo, Secretário-Geral do partido, devido a sua contratação como profissional autônomo. Considera que o tipo de serviço prestado é habitual; que a função de Secretário-Geral não é uma atividade que possa ser assumida por uma pessoa física por conta própria e com assunção de seus próprios riscos; que a principal característica da atividade do autônomo é sua independência, pois a sua atuação não possui subordinação a um empregador, e assim conclui que o tipo de atividade exercida não se enquadra como autônomo.

Nessa linha, por entender que o Sr. Claudionor Correia de Araújo deveria figurar como empregado do partido, e recolhidas as contribuições sociais e previdenciárias correspondentes, acaba por classificar a importância recebida pelo prestador como distribuição de renda, ao argumento de que houve descumprimento de preceitos legais acerca da arrecadação de impostos.

Desse modo, sugere a ACAGE que a referida Agremiação Partidária seja submetida aos procedimentos tendentes a suspender sua imunidade tributária, com o respectivo encaminhamento dessas informações à Secretaria da Receita Federal. Ao fim, opina seja considerada indevida a aplicação desses Recursos oriundos do Fundo Partidário e propõe a devolução do montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pagos ao dirigente partidário.

É incontroverso nos autos da prestação de contas que o Sr. Claudionor Correia de Araújo exercia a função de Secretário-Geral do partido e que seu nome não constava da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais.

O partido apresentou toda a documentação comprobatória de sua contratação como prestador autônomo e da realização dos pagamentos da remuneração contratada pelos serviços prestados

correspondentes. Inexiste nos autos menção alguma acerca de eventual inadimplemento de obrigações trabalhistas e previdenciárias a ensejar suspeitas de omissão de receitas e despesas suficientes a acarretar a rejeição das contas.

Muito embora a unidade responsável pela análise das contas neste Regional entenda que o Sr. Claudionor Correia de Araújo deveria figurar como empregado do partido e deveriam ser recolhidas as contribuições sociais e previdenciárias correspondentes, em detrimento de uma contratação de serviços autônomos, tal proposição não me parece alheia a questionamentos.

Até posso concordar com uma recomendação dirigida ao partido para que passe doravante a manter como integrante efetivo de seu quadro de empregados o Secretário-Geral e não mais o mantenha como uma contratação de serviços autônomos, entretanto, independentemente disso, não posso ignorar que houve a efetiva prestação de um serviço, a realização de um trabalho, e que os valores pagos ao prestador correspondem à contraprestação correspondente.

Não alcanço, nesse caso, viabilidade alguma de classificar a importância recebida pelo prestador como distribuição de renda, ao argumento de que houve descumprimento de preceitos legais acerca da arrecadação de impostos, sobretudo quando a regulamentação de regência permite a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de pessoal.

Porquanto importante e recente, cito jurisprudência do TSE sobre o assunto, que preconiza inexistir vedação legal para pagamento de remuneração a dirigentes partidários:

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2012. Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Aprovação com ressalvas. 1. Verifica-se a ausência de vedação legal para fins de remuneração de dirigentes partidários pelo exercício do cargo, devendo ser estabelecido em atos normativos internos do partido critérios transparentes de remuneração, com valores fixados em patamares condizentes com o nível de responsabilidade de cada cargo. 2. Não é exigível a apresentação de relatório circunstanciado da prestação de serviços, documento cuja apresentação está prevista apenas em resolução editada por este Tribunal no ano de 2015, não se aplicando, assim, sobre contas de exercício financeiro pretérito. [...] (Ac. de 5.4.2018 na PC nº 22390, rel. Min. Admar Gonzaga.)

Se há eventual divergência conceitual acerca da melhor forma de classificar os serviços prestados, da forma mais adequada da formalização da contratação, divergência acerca de recolhimento de impostos previdenciários, a unidade técnica pode até expedir recomendação ao partido, todavia, nestes autos, não evidencio irregularidade alguma que indique distribuição de renda, sobretudo porque o tema é pacífico no âmbito do TSE.

Desse modo, não enxergo irregularidade alguma na aplicação desses recursos, oriundos do Fundo Partidário, no pagamento pelos serviços prestados pelo Sr. Claudionor Correia de Araújo como Secretário-Geral do grêmio político, pelo que tenho por afastada a irregularidade descrita

no item 6.39.

Diante de todo o exposto, no que pertine às irregularidades listadas nos itens 6.9., 6.11., 6.12., 6.13., 6.15., 6.16., 6.17., 6.19., 6.21., 6.22., 6.34. e 6.39., do Parecer Conclusivo nº 044/2017/SCEP/COCIN (fls. 1868-1881), apontadas como causas ensejadoras de rejeição das contas, repito minha discordância com a proposição formulada, pois da documentação constante do caderno processual foi possível confirmar a veracidade das informações apresentadas e verificar a movimentação econômico-financeira do partido.

Por outro lado, no que pertine às irregularidades apontadas nos itens 6.20. e 6.33., enumeradas como causas ensejadoras de rejeição das contas, registro minha concordância com a proposição apresentada, porquanto ficaram efetivamente caracterizadas.

Acerca das irregularidades apontadas nos Itens 6.20. e 6.33., a agremiação argumenta que o custeio das despesas com serviços de design de interiores, papel de parede, enfeites e plantas se enquadrariam na rubrica de manutenção do partido, podendo tais despesas ser pagas com recursos do Fundo Partidário.

Contudo, de acordo com entendimento pacífico desta Justiça Especializada, consideram-se como despesas de manutenção apenas os gastos essenciais como água, luz, limpeza, pessoal, serviços advocatícios, serviços contábeis, todos abrangidos pelo art. 44 da Lei 9.096/95.

As despesas com contratação de serviços de design de interiores, aplicação de papel de parede, aquisição de enfeites e plantas, por se tratarem de serviços de embelezamento, devem ser pagas com verba própria da conta "outros recursos".

Desse modo, como tais despesas caracterizam um gasto supérfluo, ficam configuradas as irregularidades descritas nos Itens 6.20. e 6.33. e impõe-se ao partido político a obrigação de devolver ao Erário o montante de R\$ 4.233,00 (R\$ 2.800,00 + R\$ 798,00 + R\$ 635,00), devidamente atualizado e com recursos próprios.

A devolução desses valores deve ser feita por meio de recursos próprios do partido político, ficando vedado o uso de verbas do Fundo Partidário para essa finalidade.

Por fim, no que diz respeito à aplicação do percentual de 5% da verba do Fundo Partidário com a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação das mulheres, verifica-se que a agremiação, no exercício em questão, deveria aplicar o montante de R\$ 49.845,77 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e cinco e setenta e sete centavos), entretanto, já levando-se em consideração os valores dos itens 6.9. e 6.19. (R\$ 2.722,50) e 6.21. (R\$ 8.000,00), conclui-se que apenas aplicou o montante de R\$ 31.443,09 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e nove centavos), faltando a quantia de R\$ 18.402,68 (dezoito mil quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos).

Assim, em atendimento ao art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95, impõe-se ao partido político que, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado dessa decisão, acresça 2,5% das verbas recebidas do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descurar do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos e do valor faltante de R\$ 18.402,68 (dezoito mil quatrocentos e dois reais e sessenta e oito centavos), tudo conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 22 da resolução TSE nº 23.432/2014, in verbis:

Art. 22.(...)

§ 1º O órgão partidário que não cumprir o disposto no caput deste artigo deverá aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente:

I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no caput deste artigo;

II – o valor não aplicado no exercício anterior; e

III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.(destaque acrescido).

A soma dos valores oriundos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular constatada nos autos comprometeu a regularidade do uso de 0,42% do total desses recursos, inexistindo, nos autos, elementos que indiquem ter o partido político agido com má-fé.

Nesse cenário, não se revela comprometida a regularidade e a transparência das contas, tampouco impedido o exercício da atividade de fiscalização que a Justiça Eleitoral deve exercer sobre elas, de modo que se revela possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, ainda que se faça necessária a anotação de ressalvas.

Assim, voto por julgar aprovadas, mediante ressalvas, as contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2015.

É como voto.

DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator